

CONVENÇÃO DE QUIOTO

DIRECTIVAS RELATIVAS AO ANEXO ESPECÍFICO H

Capítulo 1

INFRACÇÕES ADUANEIRAS

(Versão Junho/2000-Actualizações Março/2006)



ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS ALFÂNDEGAS

ÍNDICE

| | |
|--|-----------|
| 1. Introdução | 3 |
| 2. Objectivos deste capítulo | 3 |
| 3. Definições | 4 |
| 4. Disposições gerais | 4 |
| 4.1. Responsabilidade das pessoas singulares | 6 |
| 4.2. Responsabilidade das pessoas colectivas (jurídicas) | 6 |
| 4.3. Prazo de prescrição | 7 |
| 5. Investigação e constatação das infracções aduaneiras | 8 |
| 5.1. Prerrogativas aduaneiras em matéria de investigação | 8 |
| 5.2. Revistas | 9 |
| 5.2.1. <i>Revistas corporais</i> | 9 |
| 5.2.2. <i>Revistas ao domicílio</i> | 9 |
| 5.3. Garantias obtidas por este procedimento | 10 |
| 6. Apreensão e retenção das mercadorias e dos meios de transporte | 11 |
| 6.1. Mercadorias não ligadas a uma infracção | 12 |
| 6.2. Documentos | 12 |
| 6.3. Saída das mercadorias ou dos meios de transporte | 13 |
| 6.4. Confisco dos meios de transporte | 14 |
| 7. Detenção de pessoas | 15 |
| 8. Procedimento administrativo das infracções aduaneiras | 16 |
| 8.1. Procedimento administrativo das infracções aduaneiras | 16 |
| 8.2. Procedimento das estâncias aduaneiras locais | 17 |
| 8.3. Princípio da proporcionalidade | 19 |
| 8.4. Responsabilidade do Declarante | 19 |
| 8.5. Força maior | 20 |
| 9. Restituição de mercadorias apreendidas ou retidas e quitação de garantia | 20 |
| 10. Direito de recurso no quadro de um procedimento administrativo | 21 |

1. Introdução

A principal tarefa das Alfândegas consiste em garantir o respeito da legislação aduaneira. Para serem capazes de tratar as infracções aduaneiras efectivas ou presumidas, é necessário que as Alfândegas estejam investidas de poderes, permitindo-lhes efectuar buscas e inquéritos e, eventualmente, impor sanções aos transgressores.

O Capítulo 1 do Anexo Específico H, trata da pesquisa e da constatação das infracções da legislação aduaneira e do regulamento administrativo dessas infracções pelas Alfândegas. Trata também da repressão das infracções aduaneiras, pela aplicação das penalidades apropriadas, mas apenas no caso em que essas infracções sejam da competência das Alfândegas.

Este capítulo não abrange as medidas adoptadas pelas Alfândegas no quadro de acordos bilaterais ou multilaterais de assistência mútua administrativa, nem as medidas previstas na Convenção Internacional de assistência mútua administrativa com vista a prevenir, pesquisar e reprimir as infracções aduaneiras, datada de 9 de Junho de 1977 (Convenção de Nairobi).

Este capítulo não especifica os procedimentos a seguir, nem as diversas medidas a serem tomadas pelas Alfândegas para aplicar as multas, executar as decisões ou aplicar as penas proferidas pelos tribunais.

Este capítulo, também não trata, das medidas tomadas no quadro do controle aduaneiro, tais como as verificações habitualmente efectuadas para fins fiscais, auditoria das escrituras realizadas nos locais de fabrico, ou a verificação dos armazéns alfandegados.

As outras infracções, tais como, roubos, contrafacções ou ataques perpetrados contra os funcionários das Alfândegas no exercício das suas funções, que forem cometidas como uma infracção aduaneira, não fazem, igualmente, parte das matérias tratadas neste capítulo.

É necessário realçar que o código penal de vários países confere às Alfândegas as prerrogativas em termos de inquérito e de outros poderes, além dos que estão ligados à legislação aduaneira. O exercício destas prerrogativas não diz, necessariamente, respeito às questões relativas às legislações aduaneiras. O objectivo deste capítulo, não é de limitar as prerrogativas previstas nos termos da legislação nacional, que podem ser mais amplas do que as estipuladas neste capítulo, nem de alargar o campo de aplicação a outros domínios da lei. Este capítulo concerne, essencialmente, às infracções aduaneiras definidas no texto legal e não tem nenhuma incidência sobre as outras prerrogativas, que a legislação nacional poderia conferir aos funcionários aduaneiros.

2. Objectivos deste capítulo

Este capítulo fixa as normas visando combinar as condições de uma investigação eficaz das infracções aduaneiras com o menor número possível de obstáculos para o comércio. De facto, os procedimentos penais longos e custosos, que resultam de pequenas e frequentes irregularidades, podem originar penalidades de importância desproporcional para as empresas. Do mesmo modo, a imposição de sanções severas para pequenas infracções à legislação aduaneira é inadequado.

Este capítulo engloba também as normas e as práticas recomendadas relativamente ao regulamento administrativo das infracções pelas Alfândegas, que fornecem o meio para evitar procedimentos penais, oferecendo paralelamente às partes interessadas garantias de ordem

processual. As disposições deste Capítulo têm por objectivo garantir que a gravidade das penalidades seja proporcional à infracção, assim como ao grau da culpabilidade do transgressor.

3. Definições

- PT1/E3/F1** *“Infracção aduaneira”*: qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira.
- PT2/E1/F2** *“Procedimento administrativo de uma infracção aduaneira”*: o procedimento fixado na legislação nacional nos termos do qual as Alfândegas estão habilitadas a tomar uma decisão sobre uma infracção aduaneira, quer seja por via de decisão unilateral, quer seja por via de um acordo de transacção.
- PT3/E2/F3** *“Transacção”*: o acordo pelo qual as Alfândegas, agindo nos limites da sua competência, renunciam ao procedimento de infracção aduaneira na condição de que as pessoas implicadas aceitem determinadas condições.

Todas as definições dos termos necessários para interpretar as disposições de vários anexos à Convenção, constam no Anexo Geral. As definições dos termos aplicáveis unicamente a uma prática ou a um regime particular, estão descritas no Capítulo correspondente ao Anexo Específico.

4. Disposições gerais

Norma 1

A investigação, a constatação e o procedimento administrativo das infracções reger-se-ão pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

A Convenção de Quioto Revista comporta um conjunto de disposições fundamentais, revestindo-se de um carácter obrigatório que figuram no Anexo Geral. Esta concretiza as principais regras consideradas indispensáveis para harmonizar e simplificar o conjunto dos regimes e das práticas, que as Alfândegas aplicam no exercício regular das suas actividades.

Dado que, as disposições fundamentais do Anexo Geral se aplicam a todos os anexos específicos e ao conjunto dos capítulos, elas deverão ser aplicadas adequadamente quando se tratar de infracções aduaneiras. Quando, no quadro da implementação das disposições do presente Capítulo, uma disposição específica não for aplicável, é preferível nunca perder de vista os princípios gerais enunciados no Anexo Geral. As disposições do Capítulo 1 do Anexo Geral relativo aos princípios gerais, do Capítulo 3 relativamente às formalidades de desalfandegamento e outras formalidades aduaneiras, do Capítulo 5 referente à garantia e do Capítulo 10 relativo ao recurso em matéria aduaneira, devem ser interpretadas em conjunto com as disposições do presente Capítulo que trata das infracções aduaneiras.

As Partes Contratantes deverão ter especial atenção para a Norma 1.2 do Anexo Geral e assegurar-se de que a sua legislação nacional defina os requisitos e as formalidades relativas às infracções aduaneiras.

Conforme o Artigo 2 da Convenção, é recomendado às Partes Contratantes atribuírem facilidades mais do que as previstas no presente Capítulo.

Norma 2

A legislação nacional tipificará as infracções aduaneiras e definirá as condições em que elas são investigadas, constatadas e possam, eventualmente, ser objecto de um procedimento administrativo.

Nos termos da Norma 2, a legislação nacional deverá definir o que se entende por infracções aduaneiras. Esta definição é indispensável, pois ela explica às Alfândegas qual é a sua função e as medidas que estas podem tomar durante a investigação das infracções cometidas. Esta norma ajuda, igualmente, as empresas a respeitar a legislação aduaneira e permite-lhes conhecer medidas que podem esperar em caso de infracção.

Uma infracção aduaneira é definida neste capítulo como “qualquer violação ou tentativa de violação da legislação aduaneira”. A legislação aduaneira é definida no Anexo Geral como “o conjunto das prescrições legislativas e regulamentares relativas à importação, exportação, movimentação ou armazenamento das mercadorias, que as Alfândegas estão autorizadas a aplicar e das possíveis regulamentações que, em virtude dos poderes atribuídos pela lei, deixaram de aplicar”.

A maioria de países consideram além disso, que toda a obstrução ou entrave às medidas de controle das Alfândegas e a apresentação de falsas facturas ou de outros documentos falsos constituem infracções aduaneiras. Todavia, em alguns países, outros delitos tais, como os roubos e ataques cometidos contra os funcionários das Alfândegas, no exercício das suas funções é aplicável o direito penal geral e não são tratados, especificamente, como infracções aduaneiras.

As Alfândegas de muitos países investigam também as infracções referentes aos estupefacientes e ao imposto sobre valor acrescentado à importação. Portanto, essas infracções podem ser consideradas nesses países, infracções aduaneiras.

Em muitos países, as Alfândegas estão habilitadas a procurar infracções ligadas às operações financeiras, nomeadamente, através do controle dos câmbios. As infracções desta natureza podem, igualmente, ser consideradas infracções aduaneiras na medida em que elas se referem à importação e exportação de mercadorias. Em relação a isso verificar os Capítulos 4 e 5 do Anexo Geral relativos aos direitos e taxas e à garantia.

Em certos países, toda pessoa que realizou, incitou a realização ou forneceu, documentos falsificados ou tendo por objectivo induzir em erro as Alfândegas e que são utilizados num país estrangeiro é acusada de cometer uma infracção aduaneira no país no qual os documentos foram estabelecidos. Trata-se de uma medida de assistência mútua expressamente prevista em certos acordos comerciais preferenciais.

Norma 3

A legislação nacional especificará as pessoas que poderão ser consideradas responsáveis pela prática de uma infracção aduaneira.

4.1 Responsabilidade das pessoas singulares

A Norma 3 impõe o dever de especificar na legislação nacional as pessoas que podem ser consideradas responsáveis no momento de uma infracção aduaneira. O termo “legislação” utilizado nesta norma, não deve ser interpretado num sentido demasiado restrito. Os países de direito costumeiro (“*common law*”) podem definir a noção de transgressor nos termos da jurisprudência em matéria. Do mesmo modo, os países de direito romano podem determinar a noção de responsabilidade pela jurisprudência na sua legislação.

As infracções aduaneiras implicam geralmente várias pessoas. O seu grau de participação poderá variar e a legislação dos países classificará, de maneira diferente, esses graus de implicação. Ainda que uma pessoa não esteja directamente implicada em todos os eventos que constituem a infracção, toda a pessoa efectivamente implicada continua sendo, em muitos países, considerada de principal transgressor. A responsabilidade poderá também resultar do facto de se ser cúmplice numa infracção. Ela pode estender-se ao facto de se estar implicado, conscientemente, na infracção tendo financiado ou assegurado a execução das operações que a constituem.

Em alguns países, o infractor e o seu cúmplice são, cada um, considerados responsáveis pelo pagamento das penalidades pecuniárias que lhes serão infligidas individualmente. Em outros países, porém, cada pessoa pode ser considerada mutuamente responsável das penalidades financeiras ocasionadas pela outra.

Quando uma infracção aduaneira é cometida por uma pessoa singular agindo por conta ou em nome de uma corporação, esta última, pode ser considerada como responsável das penalidades financeiras incorridas.

Quando uma infracção aduaneira resulta de informações erradas fornecidas sobre a declaração das mercadorias, a responsabilidade do declarante pode ser limitada se, simplesmente, reproduziu as informações que lhe foram comunicadas pelo seu superior e se ele tomou medidas eficazes para garantir a validade das informações fornecidas. (Ver igualmente as directivas relativas a Norma 24 deste Capítulo).

4.2. Responsabilidade das pessoas colectivas (jurídicas)

O termo “pessoas” engloba as pessoas colectivas (jurídicas) que são as entidades comerciais. Contudo, a Norma 3 deixa à legislação nacional o cuidado de determinar se as empresas podem ou não ser consideradas de responsáveis, e em que condições. Os operadores económicos que participam na importação ou na exportação das mercadorias são habitualmente uma pessoa jurídica, razão pela qual podem estar ligados a uma infracção aduaneira na qualidade de pessoas colectivas. Dado o tamanho das empresas modernas, nem sempre é possível determinar a pessoa jurídica susceptível de beneficiar da infracção ou quem é o único autor, determinante dos acontecimentos, no seio de uma sociedade. Em caso de negligência, nomeadamente, a infracção não é o resultado de uma decisão tomada por uma pessoa, mas sim por uma sociedade no seu todo, na qual a ausência de rigor resulta em infracções. O legislador toma cada vez mais em consideração esta realidade económica e social. Enquanto nos países de “*common law*” e em alguns países de direito romano, a responsabilidade das pessoas

colectivas é um conceito reconhecido de longa data, em outros sistemas jurídicos esta questão foi abordada recentemente.

As teorias aplicadas para definir a responsabilidade das pessoas colectivas (jurídicas) variam muito. As diferentes pessoas singulares, cujos actos ou as omissões podem originar a responsabilidade de pessoas colectivas, variam de um país para outro. Alguns países preferem não tratar a questão no quadro do seu sistema de direito penal, mas em um sistema distinto de sanções impostas, no quadro do direito administrativo.

4.3. Prazo de prescrição

Norma 4

A legislação nacional fixará um prazo de prescrição das infracções aduaneiras e determinará a data a partir da qual este prazo começa a contar.

A Norma 4 incorpora uma prática geralmente aceite, segundo a qual, o prazo de prescrição é fixado na legislação nacional a fim de limitar o período, para além do qual as Alfândegas podem tomar medidas contra as infracções. Quanto às pessoas singulares, duas razões podem ser retidas para justificar um prazo de prescrição. Em primeiro lugar, muitos países aceitam o princípio segundo o qual, as pessoas não devem ser punidas por acontecimentos que já datam de muito tempo, ao menos que a infracção seja extremamente grave. A segunda razão, está ligada ao risco de erro judicial e constitui, igualmente, uma justificação válida para fixar um prazo de prescrição relativa à responsabilidade das pessoas colectivas (jurídicas). O tempo, não só pode tornar difícil a determinação dos factos que indicam que uma infracção foi cometida, como também, o estabelecimento de qualquer evidência servindo de apoio às acusações. Os riscos do erro judiciário podem, portanto, aumentar ao longo do tempo.

Se em alguns países a legislação aduaneira pode fixar o prazo de prescrição, em outros, o estatuto relativo à prescrição é estipulado numa legislação distinta de aplicação geral para as infracções penais, que abrangem igualmente as infracções aduaneiras.

Para muitas infracções aduaneiras os elementos de prova documental, contidos nas escrituras das empresas, podem revelar-se particularmente pertinentes. Portanto, é importante estabelecer uma ligação entre o prazo de prescrição e o período durante o qual os importadores e os exportadores são obrigados a conservar os seus registos comerciais. Este procedimento é particularmente real para as administrações que utilizam os métodos modernos de gestão de risco baseados em auditoria, como previsto no Anexo Geral. O prazo de prescrição das infracções aduaneiras pode variar de três a doze anos.

O prazo de prescrição pode começar no momento em que a infracção aduaneira foi cometida ou, no caso de uma infracção continuada, a partir da data em que as infracções chegam ao fim. Em certos países, um novo prazo de prescrição ocorre a partir da data em que as Alfândegas começam a instruir os processos, antes da expiração do primeiro prazo de prescrição (por exemplo, elaborando um relatório sobre a infracção).

5. Investigação e constatação das infracções aduaneiras

5.1. Prerrogativas das Alfândegas em matéria de investigação

Norma 5

A legislação nacional especifica as condições em que as Alfândegas estarão habilitadas a:

- *examinar as mercadorias e os meios de transporte;*
- *exigir a apresentação dos documentos e a correspondência*
- *exigir o acesso às bases de dados informatizadas*
- *revistar pessoas e efectuar buscas ao domicílio; e*
- *apreender meios de prova*

A Norma 5 especifica as prerrogativas das Alfândegas em matéria de investigação dos objectos e das pessoas. Durante a investigação e a constatação de uma infracção aduaneira, as Alfândegas devem tomar diversas medidas indispensáveis. A norma estipula que a legislação nacional deve especificar as prerrogativas em matéria de investigação e as condições nas quais essas medidas podem ser tomadas.

As medidas que podem ser tomadas pelas Alfândegas no quadro das suas actividades habituais de controle não devem ser confundidas com as medidas tomadas no exercício de suas prerrogativas em matéria de busca. Em certos sistemas jurídicos, a pessoa em causa deve ser avisada pelas Alfândegas de que está sendo objecto de uma investigação.

As prerrogativas das Alfândegas em matéria de investigação podem, em certos países, ser determinadas nos termos da “*common law*”, enquanto nos países de direito civil, as prerrogativas em matéria de busca podem ser parcialmente determinadas pela jurisprudência. O termo “legislação” não deve ser considerado de limite das prerrogativas em matéria de investigação no quadro destes dois sistemas jurídicos.

A legislação nacional pode, igualmente, estipular que certas medidas em matéria de investigação podem ser decididas ou tomadas apenas por funcionários das Alfândegas de uma certa categoria.

A Norma 5 não interdita os funcionários das Alfândegas de solicitar assistência às outras autoridades nacionais para investigar as infracções aduaneiras.

5.2. Revistas

Norma 6

A revista a pessoas para fins aduaneiros, será efectuada apenas quando existirem fundadas razões para suspeitar de que se está perante um crime de contrabando ou de outra infracção aduaneira considerada grave.

Norma 7

As buscas ao domicílio serão efectuadas pelas Alfândegas apenas quando existirem fundadas razões para suspeitar de que se está perante um crime de contrabando ou outra infracção aduaneira considerada grave.

5.2.1. Revistas corporais

As trocas internacionais estão inteiramente ligadas com o movimento das pessoas que acompanham ou transportam mercadorias, ou que devem negociar os contratos relativos à importação e exportação das mercadorias. O facto de limitar ao mínimo os contactos entre as Alfândegas e as pessoas facilita, portanto, as trocas internacionais. A Norma 6 prevê que, no quadro das investigações, as pessoas só devem ser objecto de revistas corporais caso existam, razões fundadas, para suspeitar da existência de um acto de contrabando.

Segundo uma prática consagrada à escala internacional, as revistas corporais devem ser efectuadas por um funcionário do mesmo sexo que a pessoa suspeita. Outra condição a preencher é que as revistas corporais íntimas, sejam efectuadas por pessoas com uma formação médica apropriada, isto quer dizer pessoas com formação médica suficiente para efectuar tal revista, sem pôr em risco a saúde da pessoa em causa. Em alguns países, essas revistas apenas são efectuadas por um pessoal médico qualificado.

A natureza e o grau das revistas corporais dependem do bom fundamento das razões para suspeitar de um caso de contrabando. Uma revista corporal minuciosa pode ser justificada quando as razões de suspeita são muito fortes, enquanto um simples apalpar poderá ser suficiente se a suspeita for menor.

5.2.2. Revistas ao domicílio

As revistas ao domicílio previstas por esta disposição, diferem das verificações efectuadas habitualmente pelas Alfândegas, para garantir o respeito da legislação aduaneira, por exemplo, a auditoria das escrituras feitas nos locais de fabrico ou nos varejos dos armazéns aduaneiros.

As revistas podem ser feitas não só nos locais comerciais, mas também, nas residências de pessoas privadas. A legislação nacional especifica as condições aplicáveis às revistas ao domicílio e, nomeadamente, os casos nos quais o mandado de busca é necessário. Muitos países apoiam-se no princípio, segundo o qual, as revistas ao domicílio não podem ser efectuadas sem um mandado de busca concedido por uma autoridade judiciária.

5.3. Garantias obtidas por este procedimento

Norma 8

As Alfândegas comunicarão o mais rapidamente possível ao interessado, a natureza da infracção que lhe é imputável, as disposições legais que poderão ter sido violadas, e se for o caso, as sanções eventualmente aplicáveis.

A Norma 8 obriga as Alfândegas a informar ao interessado sobre a natureza da infracção que lhe é imputável e, nomeadamente, as disposições legais que poderia ter infringido. Estas devem, igualmente, enumerar as diferentes penalidades aplicáveis. Esta notificação deverá ser fornecida o mais rapidamente possível, logo após a constatação da infracção. Todavia, em certos casos a comunicação dessas informações poderá ser retardada a favor da própria investigação, por exemplo, quando as Alfândegas desejam encontrar os cúmplices que participaram na infracção. É importante, no entanto, que o interessado seja informado rapidamente. As possibilidades para estabelecer as circunstâncias da infracção não são apenas maiores, como também, outras infracções poderão ser evitadas. De um modo geral, o facto de informar rapidamente o interessado pode, igualmente, acelerar a resolução da infracção, por via administrativa.

Norma 9

A legislação nacional especifica o procedimento a seguir e as medidas a adoptar pelas Alfândegas, quando for constatada uma infracção aduaneira.

A Norma 9 estipula que os procedimentos a seguir e as medidas a serem adoptadas pelas Alfândegas quando uma infracção for constatada, deverão ser enunciados pela legislação nacional. Esta disposição tem como objectivo proteger o presumível transgressor, assim como as Alfândegas, fazendo com que todos os aspectos técnicos estejam em conformidade com a lei. Estes procedimentos referem-se à apreensão das mercadorias e à detenção de pessoas, à revista corporal, à inspecção das mercadorias e dos locais, à prisão e à liberdade sob caução, ao estabelecimento do processo verbal inicial, etc.

Em certos países, estes procedimentos estão descritos em um código geral de procedimento penal.

Prática recomendada 10

As Alfândegas deverão registar os dados das infracções aduaneiras e das medidas adoptadas em relatórios de infracções ou em registos administrativos.

Esta disposição aconselha às Alfândegas a redigir um relatório de todas as medidas adoptadas em relação a uma infracção estabelecendo, claramente, as razões que motivaram tais medidas. Este relatório contém, geralmente, informações tais como, a natureza da infracção constatada, as leis infringidas, a data e o local de constatação da infracção, as pessoas implicadas, a descrição de toda a mercadoria, meio de transporte ou documento utilizado, a natureza das investigações efectuadas e os resultados obtidos, e os funcionários que participaram na constatação e na investigação da infracção, desde a sua constatação até a data em que a mesma foi objecto de um regulamento administrativo, de um procedimento judiciário ou da conclusão do *dossier* sem que outras medidas sejam tomadas. Algumas administrações conservam o relatório no arquivo de investigação.

É importante sublinhar que o registo das medidas no relatório referente à infracção ou no relatório administrativo não tem, apenas como objectivo, proteger os direitos dos defensores, assim como os das Alfândegas, como também criar estatísticas e elaborar técnicas de avaliação de risco. Por outro lado, o estabelecimento dos factos será posteriormente facilitado.

6. Apreensão e retenção das mercadorias e dos meios de transporte

Norma 11

As Alfândegas apenas deverão apreender as mercadorias e/ou os meios de transportes:

- *quando forem susceptíveis de ser objecto de uma declaração de perda; ou*
- *quando possam servir como elementos de prova numa fase posterior do processo.*

A constatação de infracções aduaneiras é frequentemente acompanhada da apreensão das mercadorias. Esta apreensão pode ter consequências importantes para o interessado. A detenção pode, por exemplo, impedi-lo de respeitar os prazos fixados nos contratos. Para as empresas que adoptaram o método de produção intensiva, a interrupção do processo após uma apreensão pode causar graves perdas financeiras. A Norma 11 tem por objectivo limitar o confisco das mercadorias e/ou dos meios de transporte, nos casos em que estes são susceptíveis de ser confiscados ou quando poderão servir como elementos de prova.

“Apreensão” é o termo legal utilizado para descrever a medida pela qual as Alfândegas tomam fisicamente o controle de todas as mercadorias. Apreensão não significa que o proprietário perderá o direito de propriedade. Significa simplesmente que as Alfândegas retêm as mercadorias e que o proprietário não terá mais o seu controle material.

Na maioria dos sistemas jurídicos da Europa continental, o proprietário poderá sempre concluir um contrato que o obrigará a vender as mercadorias sem que ele esteja em condições de as entregar, porque já não as detém fisicamente. Muitos sistemas jurídicos estipulam que a entrega das mercadorias constitui um elemento essencial da transferência de propriedade, a apreensão limita, portanto, a faculdade do proprietário para transferir o seu direito de propriedade para um eventual comprador. Este aspecto não consta na legislação aduaneira e cabe a cada país agir conforme as disposições da sua legislação nacional.

A confiscação constitui a etapa que se segue após a apreensão. O termo “confisco” significa que a pessoa em causa não é mais proprietária das mercadorias apreendidas. O termo corresponde a dois termos diferentes na versão inglesa: “*forfeiture*” e “*confiscation*”, utilizados segundo o sistema legislativo predominante, o sistema de “*common law*” ou de direito civil. (conferir a Prática recomendada 16 para exemplos de confisco dos meios de transporte). É conveniente sublinhar que todas as mercadorias apreendidas não são confiscadas. A decisão de confiscar as mercadorias depende das características de cada infracção e dos resultados dos procedimentos de recurso.

A vigilância contínua das mercadorias e/ou dos meios de transporte que são objecto de apreensão, mesmo sendo estes passíveis de confisco, pode não ser necessária em certos casos, a menos, que o inquérito o justifique. Em certos casos, uma fotografia das mercadorias ou dos meios de transporte, ou uma amostra das mercadorias são, por vezes, suficientes como elementos de prova diante dos tribunais. As Alfândegas poderão então, libertar estes elementos de prova, desde que uma garantia apropriada tenha sido fornecida, e que as mercadorias e os meios de transporte não sejam objecto de nenhuma restrição ou proibição. (Ver igualmente as Directivas relativas à Norma 14 e à Prática recomendada 15). As Alfândegas são aconselhadas a

examinar em intervalos regulares se as mercadorias apreendidas deverão continuar a ser vigiadas.

6.1. Mercadorias não ligadas a uma infracção

Norma 12

Quando o objecto da infracção aduaneira disser respeito apenas a parte de uma remessa, somente esta parte deverá ser apreendida ou retida, desde que as Alfândegas se certifiquem que a outra parte da remessa em causa não serviu, directa ou indirectamente para a prática da infracção.

De modo geral, as pessoas não implicadas directamente numa infracção poderão ser afectadas de duas maneiras por um inquérito ou uma apreensão. Em primeiro lugar, a remessa que é objecto de uma infracção pode conter mercadorias pertencentes a um terceiro. É geralmente o caso das remessas de grupagem, prática comercial corrente, no quadro da qual, as remessas pertencentes a várias pessoas são agrupadas em uma e única remessa para fins logísticos. A Norma 12 visa a protecção dos proprietários cujas mercadorias não são objecto da infracção, prevendo a apreensão e a retenção apenas da parte da remessa relativa à infracção que foi cometida.

Portanto, quando a infracção consistir apenas numa parte de uma remessa e que a outra parte da remessa não serviu, directa nem indirectamente, para a prática da infracção, as Alfândegas deverão autorizar a saída da restante mercadoria, sob reserva de cumprir as respectivas formalidades aduaneiras.

No segundo cenário, as mercadorias pertencem a um único proprietário e apenas uma parte da remessa é objecto da pressuposta infracção, a restante mercadoria não está ligada directa nem indirectamente à infracção. Nesse caso, as Alfândegas não deverão apreender nem reter as mercadorias lícitas, com base no princípio de que, a apreensão ou retenção das mercadorias não afectadas pela infracção não devem constituir uma sanção para os transgressores.

Contudo, quando as mercadorias lícitas servirem, directa ou indirectamente, para a prática de uma infracção, as Alfândegas poderão decidir apreender ou retê-las.

6.2. Documentos

Norma 13

Quando as Alfândegas apreendam ou retenham mercadorias ou meios de transporte, deverão enviar ao interessado um documento escrito especificando:

- a descrição e a quantidade das mercadorias e os meios de transporte apreendidos ou retidos;
- o motivo da apreensão ou retenção; e
- a natureza da infracção.

A Norma 13 obriga as Alfândegas a fornecer ao interessado um documento especificando a descrição e a quantidade das mercadorias apreendidas ou retidas. Este documento deve, igualmente, especificar o motivo da apreensão ou da retenção, bem como a natureza da infracção supostamente cometida. Todavia, esta lista não comporta nenhum constrangimento

para as Alfândegas quando decidir sobre as acusações a aplicar posteriormente em relação ao interessado.

6.3. Saída das mercadorias ou dos meios de transporte

Prática recomendada 14

As Alfândegas deverão libertar as mercadorias apreendidas ou retidas mediante a prestação de uma garantia suficiente, desde que as mercadorias não estejam sujeitas a medidas de proibição ou de restrição, ou que não possam ser apresentadas como prova, numa fase posterior do processo.

A Prática recomendada 14 fornece uma medida de facilidade exigindo às Alfândegas a autorização de saída das mercadorias apreendidas ou retidas mediante a prestação de uma garantia suficiente. A saída é autorizada sob a condição de que as mercadorias não sejam objecto de nenhuma restrição ou proibição e que elas não sejam, posteriormente, apresentadas como elementos de prova.

Esta disposição aplica-se às mercadorias sujeitas a confisco, ao abrigo das disposições da Norma 11. O montante de garantia não deverá ultrapassar o valor das mercadorias, sendo acrescida dos direitos e taxas dos quais estas poderão ser passíveis.

Prática recomendada 15

As Alfândegas deverão libertar os meios de transporte apreendidos ou retidos que foram utilizados para a prática da infracção, desde que estejam preenchidos os seguintes requisitos:

- *que os meios de transporte não tenham sido construídos, reparados, adaptados ou equipados com vista à dissimulação das mercadorias; e*
- *que não seja necessário apresentar os meios de transporte como prova numa fase posterior ao processo; e*
- *que, se for o caso, uma garantia suficiente possa ser prestada*

A Norma 11 estipula que os meios de transporte devem ser apenas apreendidos ou retidos quando forem objecto de confisco, quando forem necessários para procedimento da investigação ou quando servirem posteriormente como elementos de prova. A Prática recomendada 15 exige às Alfândegas libertar os meios de transporte apreendidos ou retidos, desde que, alguns requisitos sejam preenchidos. Estes requisitos são os seguintes: que os meios de transporte não tenham sido construídos, reparados, adaptados ou equipados com vista à dissimulação das mercadorias, que não seja necessário apresentar os meios de transporte como prova numa fase posterior ao processo, e se for o caso, uma garantia suficiente possa ser prestada. Porém, isto não impede às Alfândegas de apreender ou reter os meios de transporte que são objecto da infracção. Neste caso, os meios de transporte deverão ser considerados como mercadorias e não como o meio utilizado para as transportar.

6.4. Confisco dos meios de transporte

Prática recomendada 16

Os meios de transportes apenas deverão ser declarados perdidos quando:

- *o proprietário, o operador ou qualquer outra pessoa responsável pelo meio de transporte que no momento da prática da infracção e da verificação dos factos, tenha participado, directa ou indirectamente, ou dela tenha tido conhecimento, e não tenha tomado as medidas necessárias para evitar que a infracção fosse cometida; ou*
- *o meio de transporte tenha sido especialmente construído, adaptado ou equipado com vista à dissimulação das mercadorias; ou*
- *não seja possível repor o meio de transporte que foi especialmente adaptado no seu estado inicial.*

A Prática recomendada 16 limita a possibilidade de confiscar os meios de transporte em três situações. Na primeira situação, o proprietário, o operador ou qualquer outra pessoa responsável, consentiu que a infracção fosse cometida, ou dela tenha tido conhecimento, ou não tenha tomado as medidas necessárias para evitar que a infracção fosse cometida. Esta restrição consiste em proteger os operadores dos veículos comerciais contra o confisco dos seus meios de transporte, desde de que o próprio operador não esteja implicado de maneira nenhuma na infracção. Na segunda situação, o meio de transporte foi construído, preparado, adaptado ou equipado de com vista à dissimulação das mercadorias. Na terceira situação, o meio de transporte foi construído, preparado, adaptado ou equipado com vista à dissimulação das mercadorias, a saída lhe foi em seguida autorizada no fim do processo administrativo ou penal, mas este meio de transporte não poderá ser repostado no seu estado inicial e legítimo. Nesse caso, as Alfândegas poderão confiscar o meio de transporte para impedir que este seja, outra vez, utilizado, posteriormente, de forma ilegal.

Prática recomendada 17

A menos que as mercadorias apreendidas ou retidas, sejam rapidamente deterioráveis ou que, pela sua natureza não possam ser armazenadas pelas Alfândegas, estas não deverão proceder à sua venda nem delas dispor por qualquer forma, antes de serem definitivamente declaradas perdidas ou autorizado o seu abandono a favor do Estado.

A Prática recomendada 17 trata da venda de mercadorias apreendidas e retidas. As Alfândegas podem obter o direito de dispor destas mercadorias pelo procedimento de declaração de perda, ou após o seu abandono pelo proprietário ao longo do processo administrativo relativo à infracção. A expressão “confisco [...] pronunciado” significa que o confisco foi efectivamente efectuado. Em algumas jurisdições, esta confirmação pode resultar de um julgamento pronunciado por um tribunal ou da expiração de prazo de um recurso.

As Alfândegas vendem geralmente estas mercadorias por intermédio de um agente ou no quadro de um leilão, em função dos processos administrativos aplicados pela administração em causa.

Existem, todavia, outras situações onde as Alfândegas poderão dispor das mercadorias antes que estas sejam confiscadas ou abandonadas a favor do Estado. Isto acontece quando as mercadorias estão deterioradas, quando, pela sua natureza, o seu valor diminuirá, ou porque se tornam obsoletas, ou porque todo o valor comercial foi retirado. Este tipo de mercadorias engloba os produtos perecíveis, os animais e as mercadorias para as quais não existem locais

apropriados de armazenamento (por exemplo, produtos químicos ou outros materiais a granel). A venda tem por objectivo proteger os interesses das Alfândegas e do proprietário das mercadorias, enquanto se espera os resultados da investigação ou as conclusões de qualquer processo administrativo ou jurídico. Nestas situações, as Alfândegas retêm o produto da venda em vez das mercadorias reais.

Em alguns países a pessoa, cujas mercadorias foram apreendidas, têm a possibilidade de comprar estas mercadorias. É conveniente consultar as Directivas relativas à Norma 26 que se referem à disposição do produto da venda.

7. Detenção de pessoas

Norma 18

A legislação nacional determinará os poderes das Alfândegas no domínio da detenção de pessoas e definirá as condições para a sua realização, nomeadamente o prazo findo o qual a detenção deve dar lugar a uma decisão das autoridades judiciárias.

A detenção preventiva (provisória) das pessoas (com ou sem prisão) é um risco considerável para a sua liberdade. Em algumas jurisdições, o termo “detenção preventiva” significa que a pessoa em causa não é livre de partir enquanto as Alfândegas não estiverem convencidas com os detalhes fornecidos na sua declaração, no quadro do processo em causa.

As pessoas deverão apenas ser detidas quando as Alfândegas tiverem razões para suspeitar que a pessoa ou as mercadorias não respeitaram a legislação aduaneira e estas tomam medidas para estabelecer a violação. Uma pessoa pode, por exemplo, ser detida provisoriamente enquanto o seu veículo, seus objectos pessoais ou seu domicílio são revistados, ou enquanto se espera pelos resultados médicos, quando seja suspeita de transportar estupefacientes no corpo.

Segundo uma prática geralmente aceite, a pessoa retida tem o direito de pedir conselhos jurídicos, imediatamente, após a sua detenção. As prerrogativas em matéria de detenção preventiva (provisória) e as circunstâncias nas quais esta pode ser realizada devem estar estipuladas na legislação nacional.

Em alguns países, as Alfândegas não procedem às detenções, mas quando o fazem, a Norma 18 prevê que a legislação nacional determine um prazo, no termo do qual as Alfândegas necessitarão da autorização de uma autoridade jurídica para prolongar a detenção de uma pessoa.

Em alguns países, o prazo máximo durante o qual uma pessoa deve estar detida sem controle judiciário é de 24 horas enquanto em outros, o prazo máximo é de quatro dias sem ter que pedir a autorização das autoridades judiciárias.

Segundo uma prática geralmente adoptada, depois do caso ser entregue às autoridades judiciárias, a pessoa detida deve comparecer diante de um juiz, a fim de apresentar a sua defesa.

8. Procedimento administrativo das infracções aduaneiras

8.1. Procedimento administrativo das infracções aduaneiras

Norma 19

As Alfândegas deverão tomar as medidas necessárias num prazo razoável após a constatação da infracção aduaneira, para que:

- se dê início à aplicação do procedimento administrativo; e
- o infractor seja informado das condições e modalidades do procedimento administrativo, das vias de recursos permitidas e os prazos prescritos para o efeito.

O procedimento administrativo é uma medida de facilitação comercial porque representa uma alternativa para os processos judiciais longos e onerosos. A Norma 19 obriga as Alfândegas a efectuar, se necessário, os passos necessários para um tal procedimento, de modo que as infracções sejam regularizadas, o mais rapidamente possível, e sem sobrecarregar os tribunais. A legislação da maioria dos países habilita as Alfândegas a regularizar as infracções sem ter que recorrer a um processo judicial.

Deve-se realçar que, para efeitos da presente Convenção, o procedimento administrativo aplica-se, apenas, às infracções regularizadas pelas administrações das Alfândegas. Em muitos países, as prerrogativas em matéria de procedimento administrativo das infracções aduaneiras podem estar limitadas para certas categorias de infracções, segundo o seu grau de gravidade, ou para as mercadorias cujo valor não exceda um certo limite. No entanto, o interessado terá sempre o direito de apresentar a sua defesa perante as autoridades judiciais.

O procedimento administrativo de uma infracção aduaneira é definido neste Capítulo como “o procedimento fixado na legislação nacional nos termos do qual as Alfândegas estão habilitadas a tomar uma decisão sobre uma infracção aduaneira, quer seja por via de decisão unilateral, quer seja por via de um acordo de transacção”. Existem, portanto, duas categorias de procedimento administrativo das infracções pelas Alfândegas.

No quadro do primeiro tipo de procedimento administrativo, as Alfândegas regularizam a infracção agindo sobre ela. Nesse contexto, o verbo “agir” corresponde a um acto unilateral da parte das Alfândegas, independente do consentimento do interessado. Os sistemas jurídicos de diferentes países utilizam termos muito diversos para descrever este acto. Alguns países descrevem-no como uma coima administrativa, enquanto outros, definem como sanções ou coima civil ou “transacção”, ou ainda coima fixa. O interessado terá sempre o direito de rejeitar a decisão e de recorrer (ver o Capítulo 10 do Anexo Geral).

A segunda categoria de procedimento administrativo é descrita nessa definição como um “acordo de transacção”. Este depende do consentimento do interessado. No entanto, esse consentimento não exige como requisito prévio que a pessoa se declare culpada.

Os procedimentos administrativos, nomeadamente o acordo de transacção, poderão ser utilizados com mais frequência se os interessados souberem da existência desta possibilidade. A Norma 19 requer, não apenas que o regulamento administrativo seja iniciado logo após a constatação da infracção, mas também que o interessado seja informado sobre as modalidades e as condições deste tipo de procedimento. Esta condição figura no Anexo Geral, Capítulo 10 relativamente ao recurso, mas o princípio é repetido nesta norma para ressaltar que é,

particularmente importante, que as Alfândegas informem as pessoas sobre os seus direitos de recurso quando se tratar de questões graves, como uma infracção. A Norma 19 estipula que a pessoa deve ser informada sobre todas as vias de recurso que lhe poderão ser facultadas no contexto de um procedimento administrativo e dos prazos prescritos para este efeito. As vias de recursos poderão ser esgotadas uma vez que a pessoa terá aceiteado uma transacção ligada à infracção aduaneira, visto que ela terá escolhido este método, em vez de recorrer a um procedimento perante um tribunal ou de uma outra autoridade independente das Alfândegas.

8.2. Procedimento das estâncias aduaneiras locais

Prática recomendada 20

Quando no momento do desalfandegamento das mercadorias for constatada uma infracção aduaneira, considerada de importância diminuta, o procedimento administrativo relativo a essa infracção deverá ser concluído pela estância aduaneira que a constatou.

Tendo em conta a natureza das trocas internacionais e o número de partes que poderão ser consideradas responsáveis pelas mercadorias e dos dados relacionados durante uma transacção, as infracções de importância diminuta poderão ser cometidas no momento de desalfandegamento das mercadorias. Nesse caso, o procedimento administrativo constitui uma medida prática de facilitação de trocas para regularizar as infracções. Quando as Alfândegas decidirem regularizar uma infracção, por via administrativa, estas atribuirão uma medida de facilitação suplementar se o procedimento puder ser aplicado rapidamente.

É mais prático permitir à estância aduaneira, que constatou uma infracção de importância diminuta, regularizá-la por via administrativa e acelerar o processo de regularização tanto para as Alfândegas como para o interessado. Todavia, a organização das Alfândegas, o grau de centralização e o nível de formação dos funcionários aduaneiros dos serviços exteriores ou destacados nas estâncias aduaneiras variam de uma administração para outra. A Prática recomendada 20 restringe os casos de procedimento administrativo apenas para as infracções de importância diminuta. Contudo, em algumas administrações, a prática que consiste em permitir à estância aduaneira que constatou uma infracção regularizá-la, é válida também para as infracções de grau de gravidade superior ao das infracções de importância diminuta.

É importante sublinhar que este Capítulo não define o que se entende por “infracções de importância diminuta”. As administrações das Alfândegas determinarão quais são as infracções que deverão ser classificadas nesta categoria e que categorias de funcionários estarão encarregues de tratá-las. As Directivas relativas à Norma 3.39 do Anexo Geral apresentam alguns exemplos de infracções de importância diminuta. É importante frisar que a infracção não deve ser regularizada pelo funcionário que a constatou, a fim de preservar uma parte de objectividade no procedimento. A regularização deverá ser efectuada por qualquer funcionário de um nível superior ou equivalente.

As administrações poderão igualmente tomar em consideração, quando o procedimento envolver somas importantes ou no caso de infracções mais importantes, o facto de que a participação de quadros superiores da administração das Alfândegas poderá constituir uma garantia suplementar de que uma decisão justa e coerente será tomada.

Prática recomendada 21

Quando uma infracção aduaneira considerada de importância diminuta for praticada por um passageiro, o procedimento administrativo dessa infracção deverá ser concluído imediatamente pela estância aduaneira que a constatou.

Como na prática recomendada 20, é também importante que as infracções de importância diminuta cometidas pelos passageiros sejam regularizadas por via administrativa pela estância aduaneira que as detectou. Este procedimento deverá ser efectuado rapidamente a fim de não interromper a circulação dos passageiros.

Norma 22

A legislação nacional fixará as sanções aplicáveis a cada tipo de infracção aduaneira susceptível de ser objecto de um procedimento administrativo e designará os serviços aduaneiros competentes para o efeito.

Com vista a reduzir a carga de trabalho dos tribunais, a maioria das administrações prevêem o procedimento administrativo das infracções aduaneiras impondo uma sanção ao transgressor. Isto deve ser considerado como uma medida que permite regularizar o mais rapidamente possível os casos. A norma 22 estipula que a legislação nacional deverá fixar o montante das sanções aplicáveis a cada tipo de infracção aduaneira susceptível de ser objecto de um procedimento administrativo.

A legislação da maioria dos países fixa a sanção máxima e por vezes a mínima susceptíveis de ser aplicadas. Esses limites máximos e mínimos são estabelecidos de modo a deixar uma certa margem no exame das circunstâncias ligadas à infracção.

Em algumas administrações, apenas as estâncias aduaneiras cujos funcionários têm uma certa categoria estão autorizadas a regularizar administrativamente as infracções aduaneiras, de modo a evitar o uso abusivo das prerrogativas de que eles dispõem, mas também pelo facto de estes funcionários serem geralmente mais qualificados e têm mais responsabilidades, nomeadamente o poder de tomar tais decisões. A norma 22 estipula também que estas estâncias aduaneiras competentes deverão ser designadas pela legislação nacional.

Estes factores importantes estando claramente enumerados na legislação nacional, o processo de procedimento administrativo será mais transparente para as empresas internacionais e os passageiros. Isto contribui para que os regulamentos sejam geridos de maneira mais uniforme sobre todo o território aduaneiro.

As sanções usualmente aplicadas para contrabando das drogas são as multas, a confiscação das mercadorias, e a confiscação dos meios de transporte. O termo "multa" é geralmente utilizado para servir de referência às somas a pagar pelo contrabandista no quadro de um processo de procedimento administrativo. O termo "multa" deve ser interpretado no sentido geral e não no sentido jurídico que lhe é dado em alguns países onde a multa não pode ser aplicada por um tribunal.

No quadro de um procedimento transaccional, as Alfândegas poderão exigir o abandono das mercadorias e/ou dos meios de transporte. O mesmo sucederá quando as Alfândegas agirem para efeitos do procedimento. Porém, em algumas administrações as mercadorias e/ou os meios de transportes não poderão ser confiscados no quadro de um procedimento administrativo.

Quando o processo de transacção for utilizado, a legislação nacional deverá definir uma gama de sanções máximas e mínimas susceptíveis de ser aplicadas, assim como as sanções mínimas aplicáveis para cada tipo de infracção.

8.3. Princípio da proporcionalidade

Norma 23

A severidade ou o montante das sanções eventualmente aplicadas no procedimento administrativo de uma infracção aduaneira, dependerá da gravidade ou da importância da infracção cometida e, dos antecedentes do interessado nas suas relações com as Alfândegas.

A norma 23 contém o princípio da proporcionalidade. Este tem como objectivo impedir a aplicação de sanções excessivamente severas para infracções de importância diminuta. Ele afirma que a severidade ou o montante das sanções aplicadas deve ser proporcional à gravidade da infracção e aos antecedentes aduaneiros do interessado.

Em muitos países, o montante das sanções eventualmente aplicadas no quadro do procedimento administrativo não recai sobre o valor das mercadorias, mas depende do montante dos direitos e demais imposições cujo pagamento foi evitado ou indevidamente pago, pois é este valor que reflecte a amplitude das perdas fiscais. Esta norma não impede a aplicação de sanções severas em caso de reincidência para infracções aduaneiras que, cometidas isoladamente, seriam consideradas de infracções de importância diminuta.

8.4. Responsabilidade do Declarante

Norma 24

Quando forem prestadas informações inexactas na declaração de mercadorias e que o declarante possa provar que tomou todas as medidas necessárias para garantir a sua exactidão, as Alfândegas tomarão tal facto em consideração no momento de decidir sobre a eventual aplicação de uma sanção.

A norma 24 aplica-se à situação especial dos declarantes que agem em nome de um terceiro.

Estes declarantes são importantes para as trocas comerciais tendo em conta que os seus serviços poderão facilitar a importação e a exportação de mercadorias para as partes que desconhecem as formalidades a respeitar localmente. Embora o conhecimento que os declarantes têm da legislação aduaneira possa obrigá-los a exercer uma vigilância particular quando elaboram o despacho, eles não têm acesso aos registos comerciais dos seus mandatários. As possibilidades que eles têm de verificar as informações fornecidas pelos mandatários são limitadas.

A norma 24 determina que se o declarante tomou todas as medidas para verificar a validade das informações que lhe foram remetidas por seu mandatário, a sua responsabilidade deverá ser limitada. Pelo que se estima que incumbe ao declarante mostrar um mínimo de cuidado e de questionar sobre as informações que lhe parecerem incomuns ou incoerentes. Entretanto ele não é obrigado a verificar todas as informações que lhe são fornecidas.

As Alfândegas devem tomar esses factores em consideração quando examinar as circunstâncias de uma infracção e determinar a importância da sanção eventualmente aplicável. (Ver norma 3.39 do Anexo Geral e suas Directivas).

8.5. Força Maior

Norma 25

Quando uma infracção aduaneira resultar de um caso de força maior ou de outras circunstâncias independentes da vontade do interessado, sem que haja negligência ou intenção fraudulenta deste, nenhuma sanção será aplicada, desde que os factos sejam devidamente provados a contento das Alfândegas.

A Norma 25 exige que as Alfândegas não apliquem sanções quando as infracções resultarem de um caso de força maior ou de outras circunstâncias independentes da vontade do interessado. Esta disposição reflecte também o princípio de proporcionalidade.

Esta norma visa situações nas quais o interessado está plenamente consciente do facto de estar cometendo uma irregularidade, mas estando obrigado a cometê-la por razões de circunstâncias independentes da sua vontade. Um exemplo seria o não cumprimento dos prazos impostos em relação à movimentação de mercadorias sob controlo aduaneiro devido a uma avaria mecânica do meio de transporte, más condições climáticas ou aterragem em um aeroporto não autorizado para manutenção de mercadorias. Contudo, o interessado deve estar em medida de justificar estes motivos e circunstâncias a contento das Alfândegas.

Esta norma não se aplica às infracções nos casos em que houver negligência ou intenção fraudulenta por parte do interessado.

9. Restituição de mercadorias apreendidas ou retidas e quitação da garantia

Norma 26

As mercadorias que forem apreendidas ou retidas, ou o produto da venda destas mercadorias, deduzidos os direitos e demais imposições aplicáveis, assim como todas as demais despesas, devem ser:

- *restituídas a quem de direito logo que possível após a decisão conclusão do procedimento administrativo da infracção aduaneira; ou*
- *quando tal não for possível, postas à sua disposição durante um certo período*

desde que não tenham sido declaradas perdidas ou abandonadas a favor do Estado, em consequência do procedimento administrativo.

Os resultados do procedimento de uma infracção aduaneira determinarão o destino a atribuir às mercadorias que foram retidas ou apreendidas. Quando o procedimento estabelecer que as mercadorias deverão ser confiscadas ou abandonadas a favor do Estado, as mercadorias ou o produto da venda destas mercadorias tornar-se-ão propriedade do Estado. Quando as mercadorias forem objecto de restrições ou proibições, as Alfândegas poderão exigir a sua reexportação ou destruição.

Quando não for decretado a confiscação nem abandono das mercadorias a favor do Estado, a norma 26 exige que as Alfândegas restituam à pessoa habilitada a recebê-las se estas foram retidas ou apreendidas conforme a Norma 11. Se autorização de saída for concedida nos termos da prática recomendada 14 ou 15, as Alfândegas deverão proceder à quitação da garantia prestada.

Se as mercadorias forem vendidas ou colocadas à disposição nos termos da Prática recomendada 17, o produto da venda deverá ser entregue a quem de direito. Todavia, as Alfândegas deduzirão os direitos e demais imposições e outras despesas e emolumentos aduaneiras incorridos da venda antes de restituir o produto.

10. Direito de recurso no quadro de um procedimento administrativo

Norma 27

Qualquer pessoa implicada numa infracção aduaneira que foi objecto de um procedimento administrativo, disporá de direito de recurso, perante uma autoridade independente das Alfândegas, salvo nos casos em que tenha optado por aceitar o acordo de transacção.

A norma 27 relativamente ao direito de recurso no quadro de um procedimento administrativo, refere-se a dois tipos de procedimento administrativo, isto é quando as Alfândegas decidem sobre a infracção ou quando procedem por via de acordo de transacção.

O procedimento por via de transacção tem por objectivo evitar os processos judiciais que podem ser longos e onerosos. Na medida em que o procedimento por via de transacção dependa do consentimento do interessado, a maioria dos países não prevêem um direito de recurso ulterior perante uma autoridade independente. Estes países consideram que o acesso à uma autoridade independente já está garantido quando uma pessoa não aceita o procedimento da infracção por via de acordo de transacção e decide submeter o caso a um tribunal.

Alguns países exigem que este procedimento por via de acordo de transacção esteja sujeito à aprovação das autoridades aduaneiras judiciais ou seja levado ao conhecimento destas. Em outros países, as Alfândegas deverão informar as autoridades judiciais sobre o procedimento. Estas duas condições permitem garantir ao interessado o acesso a um tribunal se este considerar que as Alfândegas exercem contra ele pressões excessivas.

No caso de um procedimento administrativo por decisão unilateral das Alfândegas, o interessado deve ter o direito de recurso perante uma autoridade independente da administração aduaneira.

As administrações poderão também prever a possibilidade de utilizar este recurso perante uma autoridade superior no seio da administração aduaneira, mas esta possibilidade não poderá substituir em última instância o direito de recurso perante uma instituição independente. Ver Capítulo 10 do Anexo Geral e suas Directivas para explicações detalhadas relativas ao direito de recurso.

____VVV____